

CÂMARA MUNICIPAL		
 <p>IPATINGA</p>	<p align="center">ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE</p>	<p align="center">DATA 06/06/2025</p>
	<p>ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA</p>	

Horário: 14:00

Tipo de Proposição:

- () Projeto de Lei nº () Projeto de Resolução
- () Emenda nº..... () Emenda à Lei Orgânica nº
- (X) Veto Total ao PL nº. 75/2025 () Outros.....

Comissão(ões) para Parecer:

- () Legislação, Justiça e Redação
- () Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
- () Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social
- () Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente
- () Controle da Execução Orçamentária e Financeira do Município
- () Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer
- () Direitos Humanos, Cidadania e de Defesa das Pessoas com Deficiência
- () Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor
- (X) Comissão Especial

Conclusão do Parecer:

- () Constitucional () Inconstitucional () Diligência
- (x) Manutenção do Veto () Rejeição do Veto

Outras considerações, se necessário

Assinaturas:

COMISSÃO ESPECIAL



Nivaldo Antônio da Silva
VEREADOR



Greston Henrique de Souza
VEREADOR



Adiel Fernandes de Oliveira
VEREADOR

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ___/___/___



COMISSÃO ESPECIAL

Parecer veto total ao Projeto de Lei nº 75/2025, de autoria do Vereador Avelino Ribeiro da Cruz - Vevê que: *“Institui a criação de Salas de Acolhimento Sensorial em espaços públicos municipais para atendimento a pessoas com necessidades especiais em situações de surto.”.*

I - RELATÓRIO

Na fundamentação, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal declara em suas razões do veto que *“a iniciativa por essa Egrégia Casa compromete sua execução, sob o ponto de vista jurídico e operacional”.*

Considerando que a referida proposta cria despesas para o município por não ter demonstrado a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, citando o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, infere que o referido projeto de lei não observou a separação dos poderes alegando que o objeto da referida proposta se insere exclusivamente no âmbito de gestão municipal de saúde, cuja competência é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Passamos, pois, à fundamentação desta Comissão Especial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O veto, seja por conveniência ou por questões jurídicas é fruto do contratualismo e concretiza o sistema secular de freios e contrapesos na tripartição dos poderes, constituindo, portanto, prerrogativa do Poder Executivo sua oposição a projeto de lei.

É de se destacar a necessidade de ser observado o artigo 258, §§ 1º e 3º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que trata da contagem de prazo para



apresentação de veto a Projeto de Lei, comunicando suas razões, o que foi observado pelo Chefe do Poder Executivo.

No caso em exame, o Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, ao apreciar o projeto em epigrafe, decidiu vetá-lo integralmente, por considera-lo inconstitucional e contrário ao interesse público e comprometedor sob o ponto de vista operacional.

Como é disposto de forma taxativa são as matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, por este entende-se (Prefeito, Governador e Presidente da República) as previstas no artigo 61, §1º, II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Evidente que não existe um mandamento constitucional no sentido de que a iniciativa parlamentar das leis complementares e ordinárias só é possível desde que não aumente despesa.

O que temos no §1º, II do Art. 61 é apenas o rol de assuntos que só podem ser regulamentados por iniciativa do Chefe do Executivo. Gerando despesas ou não, os parlamentares não podem apresentar projetos de lei que tratem sobre:

Alínea a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (qualquer tipo de gratificação, reajustes, e tudo o que diga respeito ao salário dos servidores públicos);

Alínea c) regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (direitos e deveres do funcionalismo público);

Alínea e) criação e extinção de Secretarias e demais órgãos ligados ao Poder Executivo.

A Magna Carta, no Artigo 63, I, dispõe que ***“Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da***



República”. Leia-se por simetria, Prefeito e Governador, por meio do qual há diversas regras e princípios que são de repetição obrigatória aos estados e municípios.

No artigo 63 da CRFB/88, de fato fica claro que a restrição que os parlamentares (vereadores, deputados) encontram está em apresentar projetos de iniciativa privativa ou exclusiva do chefe do executivo, que gerem aumento de despesas.

Porém, perceba, essa limitação de criar gastos não se estende a todo e qualquer projeto de autoria parlamentar, caso contrário isso esvaziaria a capacidade legislativa desse ator político; a Constituição se refere APENAS aos projetos que são caracterizados como de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Não obstante, salienta-se quanto ao referente projeto que, no final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral no RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município.

O referido projeto de lei proposto por um vereador do Rio de Janeiro obrigava o Executivo instalar câmeras de segurança nas escolas públicas e cercanias (no entorno das escolas). Ou seja, mesmo criando despesa.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que não havia inconstitucionalidade na lei de autoria parlamentar, nem vício no processo legislativo, tampouco vício de iniciativa, pois não se tratava de competência privativa do Prefeito.

Essa decisão do STF, como já esboçado se deu em repercussão geral, o que quer dizer que o efeito dela vincula todas as demais instâncias do Poder Judiciário, obrigando os Tribunais de Justiça do país a julgar, da mesma forma, todos os casos semelhantes que forem submetidos a eles, com base na tese firmada pelo Supremo. É o que o Direito chama de eficácia erga omnes.

A proposição em apreço em seu artigo 1º não fala em construção de salas, mas na criação, diga-se, adequação à nova realidade social, modernização, subentendendo que em um eventual ambiente em que esteja presente a realidade a



que o projeto se destina, o ente da federação estaria obrigado a adequá-la para o acolhimento naqueles moldes, senão vejamos:

Art. 1º – Objetivo

Fica instituída, no âmbito do Município de Ipatinga, a obrigatoriedade de criação de Salas de Acolhimento Sensorial em espaços públicos municipais, destinadas ao atendimento e suporte de pessoas com necessidades especiais, em especial aquelas em situações de surto ou crise sensorial, emocional ou comportamental.

Os artigos seguintes apontam a definição, localização, implementação, características das salas, entre outras, com vistas a adequar a novas realidades da sociedade no âmbito municipal, que está inserida em um contexto global, pois as pessoas com o Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) gozam atualmente de proteção, ao ponto do Conselho Nacional de Justiça elaborar um manual de atendimento a pessoa com Transtorno do Espectro Altista.

Conforme nota do CNJ, “Preparar a Justiça para o atendimento e o acolhimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é o principal objetivo do manual lançado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)”.

Segue o link para baixar o referido manual: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/manual-de-atendimento-a-pessoas-com-transtorno-do-espectro-autista-final-23-05-22.pdf>

Ademais, nos próprios fundamentos do parecer técnico, no nascedouro da presente proposição agora sob aposição de veto, foi referenciado pela jurisprudência, que faço aqui a transcrição rememorando o entendimento, que versa sobre a matéria aqui discutida, reiterando a decisão do Supremo Tribunal Federal



sob a qual é possível fazer uso do recurso técnico do "distinguishing" previsto no Código de Processo Civil.

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI Nº 13.945/2021, DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGATORIEDADE DE ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DISPONIBILIZAREM CADEIRAS EM LOCAIS DETERMINADOS NAS SALAS DE AULA AOS PORTADORES DE TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE TDAH. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA OU DE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS JÁ CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS. ARTIGOS 23, INCISO II, E 30, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do Tema 917 da repercussão geral, fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). 2. Os artigos 23, II, e 30, I, da Constituição da República asseguram



aos Municípios competência para complementar a legislação federal e estadual, de modo a aprimorar a acessibilidade, a proteção e a garantia das pessoas com deficiência. Assim, a existência de normativa nacional sobre a matéria não impede o Município de complementar a lei federal sobre normas gerais. Precedentes.

Em suma, inexistem vícios que maculem a proposição, basta analisar sua ementa, bem como a íntegra do projeto, não deixando dúvidas de que este é destinado "*a pessoas com necessidades especiais em situações de surto, com TDAH e TEA.*" Além disso, o referido projeto demonstra um relevante interesse público.

Logo, resta claro que a proposição não conflita com as normas vigentes e lança um desafio a que o Município de Ipatinga caminhe um pouco mais rápido com objetivo de acompanhar os avanços da sociedade em busca de adequação a realidade da cidade ante a esse importante desafio.

Efetivamente, não há alternativa senão a de discordar do veto.

Com efeito, em detida análise da matéria e considerando que não há conflito de normas, o veto apostado pelo poder executivo não merece prosperar.

III – CONCLUSÃO

Em que pese os apontamentos levantados por essa Assessoria Técnica essa comissão especial delibera pela **manutenção integral do veto.**

Plenário Elísio Felipe Reyder, 06 de junho de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica
Veto total ao P.L. 075/2025

COMISSÃO ESPECIAL

Nivaldo Antônio da Silva.
VEREADOR

Greston Henrique de Souza
VEREADOR

Adiel Fernandes de Oliveira.
VEREADOR

Página de assinaturas



Greston Souza
075.333.596-40
Signatário

RECEBEMOS

Assessoria Técnica - CMI

Assessoria Técnica
109.034.346-95
Recipiente



Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário



Adiel Oliveira
459.433.466-00
Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

- 06 jun 2025** 17:11:50  **Comissoes De Vereadores** criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 09 jun 2025** 12:50:21  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 179.221.241.202 localizado em Timóteo - Minas Gerais - Brazil
- 09 jun 2025** 12:50:31  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 179.221.241.202 localizado em Timóteo - Minas Gerais - Brazil
- 09 jun 2025** 12:57:30  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 179.148.68.52 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil



- 09 jun 2025**
12:57:44  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 179.148.68.52 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 06 jun 2025**
17:37:36  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) visualizou este documento por meio do IP 177.128.84.186 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 06 jun 2025**
17:37:38  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 177.128.84.186 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 06 jun 2025**
17:13:11  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 177.128.84.186 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 06 jun 2025**
17:57:34  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil
- 09 jun 2025**
14:58:04  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil

